



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097006-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELLE PRISCILA TEIXEIRA ALVES, é agravado C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55279

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097006-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: DANIELLE PRISCILA TEIXEIRA ALVES

**AGVDA.: C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos morais - Magistrada que indeferiu os benefícios da justiça gratuita - Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados - Agravante que ajuizou outras ações semelhantes no mesmo dia - Litigiosidade deflagrada que não condiz com o escopo da gratuidade de proporcionar o acesso ao Poder Judiciário da parte comprovadamente hipossuficiente - Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Danielle Priscila Teixeira Alves contra a r. decisão da d. magistrada “a quo” (fls. 42/43) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais ajuizada contra C6 Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, indeferiu o benefício da justiça gratuita, com pretensão antecipação dos efeitos da tutela recursal. Recurso sem resposta da agravada, eis que não estabelecida a relação jurídico-litigiosa.

Nos termos do que dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Assim, tem-se que o benefício da justiça gratuita pode ser usufruído por qualquer pessoa que seja parte no processo, porém sua concessão somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que, efetivamente, a parte não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, de modo que

a presunção prevista no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, não bastando alegações genéricas.

No presente caso, instada a comprovar a necessidade para a concessão do benefício (art. 99, §2º, CPC), a agravante não acostou todos os documentos exigidos, quais sejam, as três últimas declarações de imposto de renda, os três últimos holerites, extratos bancários completos dos últimos três meses, o que milita em seu desfavor, tornando evidente que não faz, de fato, jus à benesse.

Por oportuno, muito embora a carteira de trabalho juntada demonstre que auferia, ao menos, R\$ 2.484,00 como confeiteira, sequer busca evidenciar sua efetiva situação econômico-patrimonial por meio dos demais documentos exigidos, sendo certo que não se desincumbiu do seu ônus nem mesmo nesta oportunidade, inexistindo teses capazes de infirmar a conclusão adotada na r. decisão agravada, sem cogitar em infringência ao art. 99, §2º, do CPC.

Convém assinalar que não providenciou a juntada da cópia integral da declaração de imposto de renda, já que o recibo de entrega não apresenta informações quanto aos bens e direitos.

Ademais, vê-se que, não obstante a dificuldade financeira retratada nestes autos, tal circunstância não a impediu de exercer a defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário, estando devidamente representada por patrono constituído nos autos, o qual, no mesmo dia, distribuiu outras três ações semelhantes em nome da autora, com pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que causa certa estranheza, competindo ao juízo acautelar-se diante da notória banalização dos feitos dessa natureza, conduta que deve ser observada com critério pelo Judiciário (pretensão de R\$ 17.000,00 a título de danos morais em cada ação).

A litigiosidade deflagrada, decerto, não condiz com o escopo da gratuidade de proporcionar o acesso ao Poder Judiciário da parte comprovadamente hipossuficiente, ou seja, a gratuidade não pode servir de amparo ao fomento indiscriminado de demandas.

No mais, os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relatora